



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001262/2006-48
Recurso nº 156.913 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.233 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IRACI LUKENCZUK SAID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

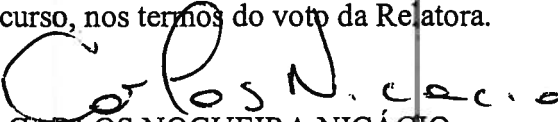
DESPESAS MÉDICAS.

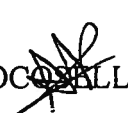
Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/95, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Caso o fisco desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Presidente em Exercício


ANA PAULA LOCATELLI ERICHSEN
Relatora

EDITADO EM:

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 96/98) interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2001.

O contribuinte foi considerado intimado da decisão *a quo* em 22/01/2007 (fls. 93) e interpôs recurso voluntário em 17/01/2007.

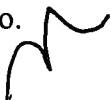
Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Há que ser mantida a glosa das deduções com despesas médicas, se não comprovado que realmente houve a efetiva prestação de serviços.

O recorrente, em seu apelo recursal, repetiu os argumentos da impugnação, alegando, em síntese que os comprovantes das despesas médicas foram devidamente apresentados.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Alega o contribuinte que apresentou os comprovantes de despesas médicas entretanto o fisco manteve a glosa.

Foram declaradas as seguintes despesas médicas:

DESPESA	VALOR
Maria Alice Meirells	R\$ 12.500,00
Cerenela Francisca C. Mendes	R\$ 11.000,00
Hospital Cidade Alta	R\$ 15.048,00
Hospital São Mateus	R\$ 1.100,00

A contribuinte apresentou os documentos abaixo:

- MARIA ALICE MEIRELLS: declaração que recebeu o valor total de R\$ 12.500,00 referente serviços odontológicos realizados em 2001 (fls. 119) e recibo no valor de R\$ 12.500,00 (fls. 120), neste caso foram declarados inidôneos os recibos desta profissional, através de ato declaratório 278/04, tendo em vista que não comprovou o exercício da atividade para o período de 1999 a 2002, logo só poderiam ser aceitos com a prova do efetivo pagamento;

- CERENELA FRANCISCA C. MENDES: declaração que recebeu o valor total de R\$ 11.000,00 referente serviços fisioterápicos realizados em 2001 (fls. 117) e recibo no valor de R\$ 11.000,00 (fls. 118);

- HOSPITAL CIDADE LTDA.: recibo no valor de R\$ 15.048,00 referente tratamento hospitalar realizado em 2001 (fls. 125), foi emitido ato declaratório nº 257/04 onde foi declarada inapta a inscrição deste hospital no cadastro nacional de pessoas jurídicas, por inexistência de fato;

- HOSPITAL SÃO MATEUS: recibo no valor de R\$ 1.100,00 referente despesas hospitalares realizadas em 2001 (fls. 121) e declaração do hospital que o contribuinte esteve internado em 2001 para tratamento cirúrgico (fls. 124).

Portanto, verifica-se que o litígio versa sobre a aceitação, ou não, dos documentos apresentados pelo contribuinte, em sede de impugnação, e novamente em sede de recurso voluntário, que confirmam os pagamentos efetuados, tendo em vista que a DRJ manteve integralmente o crédito tributário, com a justificativa de que o contribuinte não logrou

êxito em comprovar o efetivo pagamento e a prestação de serviços realizados por estes profissionais.

Para a DRJ os recibos médicos de emissão dos respectivos profissionais não foram aceitos por falta de comprovação documental inequívoca dos pagamentos, uma vez que as simples declarações ou recibos destes profissionais não constituem meios de prova hábeis e suficientes para a comprovação das alegadas despesas.

Da mesma forma, entendo que em sede de Recurso Voluntário a contribuinte também não logrou êxito em comprovar as alegadas despesas.

Com relação à profissional CERENELA FRANCISCA MENDES, somente a declaração desta profissional e um único recibo no valor de R\$ 11.000,00 não são suficientes para demonstrar a realização dos serviços:

No tocante ao HOSPITAL SÃO MATEUS, há uma declaração de que a contribuinte esteve internada para tratamento cirúrgico, no entanto com a ressalva de que através de convênio particular, o que me faz crer que foi este, o convênio, que arcou com as referidas despesas, e não a contribuinte.

A possibilidade de dedução de despesas médicas está prevista na Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação,

ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)

No presente processo a contribuinte apresentou documentos que não comprovam que realmente houve a efetiva prestação dos serviços ou de que efetuou o pagamento, devendo ser mantidas as glosas.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN